

LEI Nº 587/92
Dispõe Sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o Exercício de 1993
e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES,
no uso de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara decretou e ele sanciona a
seguinte Lei...

Art.1º- A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993, os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

§ Único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, executando pagamento de serviços prestados.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária Municipal para o exercício de 1993 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º- As unidades orçamentárias protegerão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, considerando os aumentos e as diminuições de serviços.

§ 3º- As estimativas das receitas serão feitas em conformidade com os índices estabelecidos em razão de repasse de recursos pelos órgãos Federais e Estaduais e Legislação Municipal que venha alterar a arrecadação dos tributos de competência do Município.

§ 4º- Os projetos da fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

§ 5º- O pagamento de serviços da dívida do pessoal e de encargos terá prioridades sobre as ações de expansão.

§ 6º- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º- Contará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizados pelos Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art.3º- O Poder Executivo Municipal tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual, procederá a seleção das prioridades.

§ Único- Poderão ser incluídos programas não alencados desde que financiados com recursos de outra esfera governamental.

Art.4º- O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas do governo, para desenvolvimentos de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, assistência social, saúde e obras, sem ônus para o Município.

Art.5º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitados em 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo o disposto no artigo 36 das disposições constitucionais e transitórias.

§ 1º- Entende-se como receita corrente para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes da administração indireta provenientes de autarquias, fundações públicas, excluídas das receitas oriundas de convênios.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que se trata este artigo, abrangerá os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patrimoniais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do prefeito e vice-prefeito;
- remuneração dos vereadores.

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” com prévia autorização Legislativa.

Art.6º- A concessão de ajudas financeiras às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública na área de saúde, educação e assistência social, dependerão de autorização Legislativa.

§ 1º- Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pela entidade beneficiadas.

§ 2º- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias de encerramento do exercício.

§ 3º- Fica vedado concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art.7º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art.8º- As operações de créditos por antecipação da receita contratada pelo Município, serão totalmente liquidada até o final do exercício.

Art.9º- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de Outubro o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal que o aprovará até o final da sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art.10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de Agosto de 1992.

Edvaldo Ricatto
Prefeito

confere com a original

Presidente